



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 72/CNE/XV

No dia onze de julho de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número setenta e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Antes do período da ordem do dia, o Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para abordar alguns aspetos relacionados com a Conferência “Eleições Acessíveis”, a realizar na Assembleia da República no próximo dia 14 de julho, tendo a Comissão indicado o Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva para moderador do painel dedicado ao tema “Informação e comunicação acessível / Propaganda política e eleitoral”, em que intervêm representantes dos partidos políticos com assento parlamentar. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião plenária n.º 70/CNE/XV, de 6 de julho

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 70/CNE/XV, de 6 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.2 - Ata da reunião plenária n.º 71/CNE/XV, de 7 de julho



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 71/CNE/XV, de 7 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.3 - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Solicitação de Pareceres sobre as seguintes iniciativas legislativas: Propostas de Lei n.ºs 77 e 78/XIII/2.ª (GOV) e Projetos de Lei n.ºs 516 e 517/XIII/2.ª (PPD/PSD)

O Senhor Dr. João Almeida deu nota da metodologia e estrutura adotadas para a elaboração dos pareceres solicitados pela CACLDG-AR e das peças de suporte aos mesmos, bem como do seu desenvolvimento, o que mereceu a concordância dos restantes Membros. O assunto deve ser submetido à próxima reunião plenária. -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita entrou durante a apreciação do presente ponto da ordem de trabalhos. -----

2.4 - Regulamento de avaliação de desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições

A Comissão analisou o projeto de regulamento em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a exposição de motivos que do mesmo consta, devendo o articulado ser submetido à próxima reunião plenária. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----

«Foi discutido e votado pelo Plenário da CNE um ponto “Regulamento de avaliação de desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições”.

É sabido quanto se mostra importante e adequado, numa relação de trabalho, promover a avaliação de desempenho dos trabalhadores.

É também verdade que, porventura, pela natureza da CNE – Comissão Nacional de Eleições, órgão independente com um quadro de pessoal diminuto quanto a efectivos, cujo orçamento de financiamento está enquadrado no âmbito da própria Assembleia da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

República, as dificuldades em implementar um sistema de avaliação de desempenho é muito difícil.

Neste particular, ganha relevo a manutenção em vigor da velha Lei n.º 71/78, de 27/12, e a falta de reflexão e tomada de decisão quanto à natureza e fins a desenvolver pela CNE, com isto significando a importância de “pensar” os seus recursos humanos e estatuto profissional.

Embora exista um denominado “Regulamento”, relativamente ao qual o signatário votou contra e questiona no que a algumas competências diz respeito, por entender que não poderão existir senão aquelas que a própria Lei aplicável consagra, não pode esse “Regimento” suportar a criação de um Regulamento de Avaliação de Desempenho nos Serviços da CNE.

É ainda sabido que, no âmbito da Assembleia da República, está em curso na CNE uma Auditoria sobre a remuneração e suplementos devidos aos seus trabalhadores.

Assim sendo, e atento o atrás exposto, entendo que, neste momento não é curial avançar com a discussão e aprovação de um Regulamento, o que motiva o meu voto de ABSTENÇÃO.»-----

Propaganda político-eleitoral

2.5 - Entendimento da Entidade das Contas e Financiamento Políticos sobre a cedência gratuita de edifícios públicos às candidaturas para efeitos de campanha

A Comissão apreciou os documentos que constam em anexo à presente ata, sobre o assunto em referência, e deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins e abstenção dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«Tendo tomado conhecimento do entendimento recentemente consagrado pela ECFP nos termos do qual a cedência gratuita de espaços públicos a partidos políticos viola o disposto no n.º 1 do art.º 8.º da Lei do Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, entendimento este confirmado pelo TC no acórdão que julgou as contas dos partidos políticos referentes ao ano de 2011 (296/2016);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tendo presente que, por acórdão 417/2015, o mesmo TC considerou que a gratuidade da utilização de espaços públicos para fins de campanha eleitoral é uma obrigação constitucional do Estado e, nessa medida, uma despesa sua ou das entidades públicas que o integram em sentido lato e, por isso mesmo, mereceu expressa consagração nas normas que especialmente regulam as campanhas eleitorais;

Mais considerando que a Lei n.º 26/99, de 3/5, veio estender à data da marcação da eleição os princípios que regem as campanhas eleitorais, nos quais se inclui o de que «as candidaturas têm o direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda»,

Delibera-se reafirmar o entendimento constante da Comissão no sentido de considerar que as normas que fixam a gratuidade da utilização de espaços públicos pelas candidaturas se aplicam desde que marcada a eleição.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto: -

«O entendimento da ECFP – Entidade das Contas e Financiamentos Políticos sobre a cedência de edifícios e recintos públicos para a campanha, vai no sentido de que “A cedência de uso de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público é gratuita apenas durante o período da campanha eleitoral, na interpretação feita ao disposto nos artigos 53.º e 63.º da LEOAL.”.

Acrescenta que “Fora esse período, mesmo já iniciado o processo eleitoral, a cedência gratuita aos partidos políticos é considerada um donativo proibido nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais) e, por isso, integra a prática de ilícito criminal.”.

E acrescenta ainda que “No entendimento da ECFP, este preceito legal não distingue entre pessoas colectivas públicas e privadas.”.

É sabido que há vários processos a decorrer contra partidos políticos.

E, finalmente, a ECFP diz que o TC nunca se pronunciou sobre esta matéria em sede de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Ora, a ECFP tem competências próprias quanto à matéria de financiamento dos partidos políticos, sendo que esta matéria tem a ver com a gestão de dinheiros públicos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

É rigorosamente verdade que a matéria em apreciação – cedência de edifícios e recintos públicos para a campanha -, tem de ser apreciada no integral respeito pelos direitos sobre propaganda que emergem da CRP – Constituição da República Portuguesa.

Porém, tal matéria, sem conforto do entendimento pelo TC e, em boa verdade, sem pôr em causa o princípio da gratuidade no período legalmente previsto para a campanha eleitoral, não permite e não pode levar a concluir que a CNE, à luz da interpretação que faz, omite e defende uma posição diametralmente oposta da ECFP.

Tais pressupostos fundamentam o meu voto CONTRA a deliberação tomada nesta data pelo Plenário da CNE.» -----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«Votei favoravelmente o texto que redigi na qualidade de secretário da Comissão e na ótica de concorrer para a construção do mais alargado consenso possível, porém, para mim insuficiente.

Como aliás tive oportunidade de referir, o problema transcende o que foi deliberado e leva a que prefira acompanhar a solução adotada quanto à cedência de um espaço pela Câmara Municipal de Póvoa do Varzim: na fixação de taxas e tarifas pelos municípios, não se vê razão para que os partidos políticos, outros proponentes de candidaturas e as próprias candidaturas sejam discriminados negativamente em relação a outras pessoas coletivas de interesse público ou a quaisquer associações culturais, desportivas ou recreativas.

Ao que parece, o recente entendimento perfilhado pela ECFP sobre a questão releva da nova tendência para considerar como subsídio a despesa fiscal com isenções e reduções de taxas, tarifas ou impostos que, salvo melhor opinião, não encontra respaldo nas normas que regulam a despesa e a contabilidade públicas.

Não posso deixar de sublinhar que, sendo da mesma natureza as isenções e reduções de impostos e as de taxas e tarifas, as primeiras consagradas diretamente na e pela lei e as demais em regulamento próprio aprovado na sequência de lei habilitante, apenas as últimas tenham merecido atenção.

Quero, pois, deixar claro que, em meu entender, a cedência de espaços a partidos políticos, outros promotores de candidaturas ou às próprias candidaturas por entidades públicas sem pagamento ou com pagamento reduzido por força de regulamento vigente não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

configura um subsídio ou prestação em espécie para efeitos do disposto no artigo 8.º da LFPPCE, mas sim uma despesa fiscal da entidade em sede de concretização do princípio constitucional que obriga o Estado, no mais lato sentido, a promover a democracia e a participação democrática.

E assim se atinge a questão central: a redução da concretização desse princípio estruturante da sociedade portuguesa à cedência gratuita de espaços públicos no período de 11 ou 12 dias que antecedem uma qualquer eleição e apenas a quem se apresente a concorrer (quando nem a escola pública, por exemplo, assegura a educação para a democracia), pelo que configura de constrangimento geral à ação cívica e política, pelo que introduz de desigualdade na base da capacidade financeira das organizações, mas também dos seus promotores e apoiantes, parece configurar uma frontal violação daquele princípio constitucional por omissão.» -----

2.6 - Participação do PPD/PSD contra a candidatura "Amar Lordelo" relativa ao conteúdo da propaganda - Processo AL.P-PP/2017/42

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o presente assunto a uma próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

2.7 - Participação da coligação "Mais Coimbra" – PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT contra o Presidente da Câmara Municipal de Coimbra por recusa de visita aos serviços municipais - Processo AL.P-PP/2017/55

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/147, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

A atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda devendo as entidades públicas abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como limitativos deste princípio consagrado na Constituição;

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Por outro lado, os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas não vigoram apenas em períodos eleitorais ou referendários, sendo exigíveis a todo o tempo, com um conteúdo genérico e dirigido a toda a atividade administrativa;

À luz daqueles princípios, os titulares dos órgãos autárquicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral, já publicamente anunciados, desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços municipais e contacto com os seus funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos referidos serviços;

No caso em apreço, a data da eleição dos órgãos das autarquias locais, foi marcada pelo Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, pelo que impende sobre os órgãos das autarquias locais e sobre os respetivos titulares um dever acrescido de não praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra.

A ausência de resposta à solicitação apresentada pelo candidato da coligação de PSD/PP/PPM/MPT limita o direito de ação e propaganda da candidatura em causa e pode configurar a violação do disposto no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, pelo que se determina ao senhor presidente da Câmara Municipal de Coimbra que concerte com a referida coligação o horário considerado mais adequado e as condições em que a pretendida visita aos serviços municipais poderá desenrolar-se, de forma a compatibilizar o interesse público no bom funcionamento dos serviços com o direito constitucional da liberdade de propaganda, acautelando a não perturbação do funcionamento normal desses serviços;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O mesmo tratamento deve ser concedido em igualdade de circunstâncias a outros candidatos concorrentes às eleições dos órgãos autárquicos 2017 que pretendam de igual modo visitar os serviços municipais para realizarem ações de propaganda.» -----

2.8 - Participação do PSD de Condeixa contra Infraestruturas de Portugal - Gestão Regional de Viseu e Coimbra relativa a colocação de outdoors de propaganda eleitoral - Processo AL.P-PP/2017/79

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/145, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No exercício dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, reitera-se à Infraestruturas de Portugal, S.A., o entendimento já transmitido sobre o regime constitucional e legal da propaganda política e eleitoral, nos termos do qual o exercício do direito de propaganda é livre e não está sujeito ao poder de decisão dos órgãos autárquicos ou de quaisquer outras entidades públicas.

Em face deste regime, não está na disponibilidade da Infraestruturas de Portugal, S. A., definir regras e critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, pelo que devem os respetivos serviços abster-se de limitar o direito de ação e propaganda das candidaturas.» -----

2.9 - Comunicação do PS relativa a “ordem de intimação” do Presidente da Câmara Municipal da Maia para remoção de estruturas que suportam propaganda política e eleitoral - Processo AL.P-PP/2017/90

A Comissão entendeu, por unanimidade, deliberar sobre este assunto através do mecanismo previsto no artigo 5.º do Regimento, até ao final do dia de hoje, em virtude de não ter sido possível remeter antecipadamente aos Membros a Informação preparada pelo Gabinete Jurídico, a qual necessita de ser analisada. -

O Senhor Dr. Francisco José Martins saiu após a apreciação do presente ponto da ordem de trabalhos. -----

Neutralidade e imparcialidade / Publicidade Institucional

2.10 - Participação de cidadã relativa a anúncios de publicidade patrocinada no Facebook da Câmara Municipal de Lisboa - Processo AL.P-PP/2017/48



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/118, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Ordena-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa que de futuro se abstenha de divulgar eventos como o participado, uma vez que já está em curso o processo eleitoral, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**2.11 - Participação do PTP contra a Comissão Recenseadora da Freguesia de São Gonçalo por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade
- Processo AL.P-PP/2017/51**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/143, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Informe-se o participante que, estando em causa factos suscetíveis de consubstanciar matéria do foro criminal, pode cada um dos ofendidos apresentar queixa junto do Ministério Público.

Informe-se, ainda, o presidente da comissão recenseadora de São Gonçalo que não é obrigatório fazer por escrito o pedido de certidões de eleitor, e ainda que o fosse, a falta de assinatura do requerente é um elemento suprável que não deve impedir a emissão de certidões de eleitor.» -----

**2.12 - Participação do PPD/PSD contra o Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo por slogan institucional idêntico ao da candidatura do PS -
Processo AL.P-PP/2017/98**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/142, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e imparcialidade são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

Os factos comunicados à Comissão Nacional de Eleições podem ser entendidos como uma intervenção da Câmara Municipal do Cartaxo no sentido de promover uma candidatura



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em detrimento de outras, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.

Nestes termos, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu após a apreciação do presente ponto da ordem de trabalhos. -----

Propaganda através de publicidade comercial

2.13 - Participação de cidadão contra a candidatura do CDS-PP em Lisboa por utilização de publicidade comercial - Processo AL.P-PP/2017/40

A Comissão analisou a Informação n.º I-CNE/2017/137, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. João Tiago Machado, o seguinte: -----

«Considerando o disposto no n.º 1 da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial relativamente às eleições para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro é proibida desde 12 de maio de 2017, data da publicação do Decreto n.º 15/2017, que marca a data das eleições.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet.

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A publicação de anúncio patrocinado na rede social Facebook, como no presente caso, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao CDS-PP e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para cessar de imediato o patrocínio do referido anúncio e para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado apresentou a seguinte declaração de voto: ---

«Em consonância com o deliberado por esta casa no dia 26 de junho e não tendo sido carregados para os autos quaisquer elementos adicionais, considero que o processo deveria ser arquivado como já se decidiu.» -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva saiu após a apreciação do presente ponto da ordem de trabalhos. -----

2.14 - Participação do PPD/PSD contra o PS do Cartaxo por anúncio de publicidade comercial - Processo AL.P-PP/2017/44

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/144, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Considerando o disposto no n.º 1 da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial relativamente às eleições para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro é proibida desde 12 de maio de 2017, data da publicação do Decreto n.º 15/2017, que marca a data das eleições.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet.

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A publicação em causa no Jornal do Cartaxo é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Nestes termos, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Socialista, bem como notificar a candidatura em causa e o Jornal do Cartaxo, “Jornal de Cá”, para cessar de imediato a publicação/divulgação em apreço e para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.15 - Participação de cidadão contra o PS de Cuba por anúncios patrocinados no Facebook - Processo AL.P-PP/2017/54

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/146, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Arquive-se o processo por não existirem elementos que permitam comprovar a data em que a publicação patrocinada foi publicada no Facebook.» -----

2.16 - Participação de cidadã relativa a anúncios de publicidade comercial no Facebook do candidato do PS André Couto (Presidente da JF de Campolide) - Processo AL.P-PP/2017/76

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/140, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Considerando o disposto no n.º 1 da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial relativamente às eleições para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro é proibida desde 12 de maio de 2017, data da publicação do Decreto n.º 15/2017, que marca a data das eleições.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A publicação de anúncio patrocinado na rede social Facebook, como no presente caso, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para cessar de imediato o patrocínio do referido anúncio e para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.17 - Participação de cidadã relativa a anúncios de publicidade comercial no Facebook de Cristina Lobo Antunes, candidata do PPD/PSD à JF de Campo de Ourique - Processo AL.P-PP/2017/77

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/139, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Considerando o disposto no n.º 1 da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial relativamente às eleições para os órgãos das autarquias locais de 1 de outubro é proibida desde 12 de maio de 2017, data da publicação do Decreto n.º 15/2017, que marca a data das eleições.

As exceções à proibição de propaganda feita através de meios de publicidade comercial encontram-se previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e reconduzem-se a anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha, na imprensa e na rádio, nas redes sociais e noutros meios na Internet.

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estes anúncios só são admitidos caso se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A publicação de anúncio patrocinado na rede social Facebook, como no presente caso, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Social Democrata e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para cessar de imediato o patrocínio do referido anúncio e para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Outros

2.18 - Comunicação da Câmara Municipal de Nisa sobre desdobramento da assembleia de voto – AL 2017

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.19 - Comunicação da Unidade de Saúde Pública do ACES Pinhal Litoral – indicação dos serviços de saúde para emissão dos atestados médicos nas eleições AL-2017

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, divulgar a informação nela contida no sítio oficial da CNE, na página dedicada às eleições autárquicas de 1 de outubro de 2017. -----

2.20 - Comunicação do Ministério Público de Évora - denúncia sobre a inscrição nos cadernos eleitorais de cidadãos que não residem na localidade de Mourão

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remetê-la à Secretaria-Geral do MAI, a quem compete a organização, manutenção e gestão da BDRE e do SIGRE. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.21 - Comunicação da ACEEEO (Association of European Election Officials)
– invitation to the 26th Annual Conference and General Assembly
meeting of the ACEEEO in Sofia - 8-10 November 2017**

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à próxima reunião plenária.-----

**2.22 - Convite da Comissão Nacional de Eleições de Timor-Leste – 1.º
Programa de Visitantes das Eleições Parlamentares de 2017 – 20 a 25 de
julho de 2017**

A Comissão designou a Senhora Dr.ª Carla Luís para, em representação da CNE, participar no Programa de Visitantes das Eleições Parlamentares de 2017 de Timor-Leste.-----

2.23 - Comunicação do Secretário-Geral do Partido Socialista de Timor (PST)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

**2.24 - Pedido de reunião do Prof.º Pedro Vicente da Universidade Nova sobre
o projeto “Uma experiência nas eleições autárquicas”**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar mais informação documental para preparação de eventual reunião a agendar.-----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 14 horas e 30 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida